

§ único. Os saldos das dotações das alíneas b) e c) que se verificarem em 31 de Dezembro próximo transitarão para o orçamento do Ministério das Obras Públicas para o ano económico de 1948.

Art. 3.º Por contrapartida, no orçamento das receitas do Estado é adicionada a quantia de 25:000.000\$ à verba do capítulo 9.º e artigo 285.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 26 de Março findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 29.859\$ da verba de 68.000\$ para a de 340.000\$ descritas na alínea b) do n.º 2) do artigo 184.º, capítulo 11.º, do actual orçamento deste Ministério.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1947. — O Chefe da Repartição, J. Miranda Vasconcelos.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:243

Pelo presente decreto-lei regula-se a aplicação industrial da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1947-1948.

Os elementos obtidos não permitem esperar uma colheita superior a 32.000 toneladas, havendo por isso um deficit de 8:000 em relação às 40:000 consideradas como necessárias à economia do arquipélago.

Atendendo às dificuldades que se antevêm na obtenção de açúcar nos mercados externos, o aumento de 2:000 toneladas na produção de cana sacarina prevista para este ano de 1947-1948, em relação à do ano anterior, é exclusivamente destinado ao fabrico de açúcar e álcool, e as deficiências, se as houver, serão abatidas na quota atribuída ao fabrico de aguardente.

Para fazer face a encargos resultantes da importação de açúcar que se torne necessária para abastecer o arquipélago da Madeira e suprir a insuficiência da produção local cria-se um fundo de compensação com a receita proveniente de um agravamento no preço de venda da aguardente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher na Madeira no ano industrial de 1947-1948 é prevista em 32:000 toneladas, das quais serão reservadas 29.000 para a indústria de açúcar e álcool, 2:800 para a produção de aguardente e 200 para a de mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será toda destinada à indústria de açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 32:000 toneladas previstas, a diferença deverá ser abatida na quota atribuída ao fabrico de aguardente.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao oficialmente estabelecido.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo local, constituída que seja uma reserva de 250:000 quilogramas, poderá ser importada no continente em regime livre.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1947-1948 o disposto no decreto-lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para obter melhor rendimento na produção.

Art. 7.º São mantidas em vigor, para aplicação durante o ano industrial de 1947-1948, as disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto n.º 33:700, de 9 de Junho de 1944.

Art. 8.º Por cada litro de aguardente que vender no ano industrial de 1947-1948 a Companhia da Aguardente da Madeira entregará ao Estado 2\$, para constituir um fundo de compensação dos encargos com importações de açúcar que se torne necessário fazer para abastecimento do arquipélago da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral das Nações Unidas, o representante da França no Conselho de Segurança daquele organismo depositou no Secretariado, em 8 de Janeiro de 1947, o instrumento de ratificação pelo Governo Provisório da República Francesa da Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, assinada em Genebra em 11 de Outubro de 1933.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 19 de Abril de 1947. — O Director Geral, Marcelo Gonçalves Nunes Duarte Mattias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Decreto n.º 36:244

Em conformidade com o n.º 3.º da base VIII da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e com o disposto

no artigo 15.º do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938;

Ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Standard Oil Company of Portugal a construir e a explorar no continente da República Portuguesa, pelo prazo de vinte anos, reservatórios terrestres destinados ao abastecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea, com a capacidade mínima de 30:000 toneladas.

Art. 2.º A concessionária fica obrigada a atender, na construção e na exploração, a todas as condições dos regulamentos da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e nomeadamente às do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, e ainda àquelas que forem estabelecidas para a concessão do alvará de armazenagem e manipulação de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, uma vez cumpridas, em especial, as disposições dos artigos 55.º a 68.º do citado decreto.

Art. 3.º A instalação não poderá funcionar sem prévia concessão do alvará e a autorização constante deste decreto caduca se a instalação não estiver concluída até 31 de Dezembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Decreto n.º 36:245

Em conformidade com o n.º 3.º da base VIII da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e com o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938;

Ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Anglo-Iranian Oil Company, Limited, a construir e a explorar no continente da República Portuguesa, pelo prazo de vinte anos, reservatórios terrestres destinados ao abastecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea, com a capacidade mínima de 10:000 metros cúbicos.

Art. 2.º A concessionária fica obrigada a atender, na construção e na exploração, a todas as condições dos regulamentos da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e nomeadamente às do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, e ainda àquelas que forem estabelecidas para a concessão do alvará de armazenagem e manipulação de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, uma vez cumpridas, em especial, as disposições dos artigos 55.º a 68.º do citado decreto.

Art. 3.º A instalação não poderá funcionar sem prévia concessão do alvará e a autorização constante deste

decreto caduca se a instalação não estiver concluída até 31 de Dezembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Intendência Geral dos Abastecimentos

Portaria n.º 11:808

Havendo necessidade de regular o trânsito de arroz descascado destinado ao abastecimento público em vista do despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 14 de Março de 1947: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro do ano corrente, o seguinte:

1.º Que seja revogada a alínea b) do n.º 3.º da portaria n.º 11:473, de 30 de Agosto de 1946.

2.º Que a alínea b) do n.º 4.º da mesma portaria passe a ter a seguinte redacção:

E para o transporte por via ordinária do arroz descascado que conste dos boletins de utilização da Intendência Geral dos Abastecimentos e que constitua contingente de retalhistas ou entidades em posição similar serve de guia de trânsito o duplicado da respectiva autorização de aplicação emitida pelos gremios de retalhistas de mercearia ou uniões hoteleiras.

Esse duplicado conterà a seguinte indicação, impressa ou aposta por carimbo: «Duplicado para valer como guia de trânsito».

Ministério da Economia, 23 de Abril de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 11:809

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao disposto no n.º 1.º da portaria n.º 11:776, de 1 de Abril de 1947:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, que o n.º 1.º da portaria n.º 11:776, de 1 de Abril de 1947, passe a ter a seguinte redacção:

A título experimental, a venda nas lotas do peixe pescado pelas artes inscritas no Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e pelas não inscritas em qualquer grémio passa a ser feita sem limite de preço.

Ministério da Economia, 23 de Abril de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.